PROJETO DE LEI Nº 96, DE __ DE ____ DE ____.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação em encaminhar a V. Exa. para apreciação de vós e dos Nobres Vereadores da Egrégia Câmara Municipal de Sales de Oliveira/SP, o incluso projeto de lei que ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

Dito de outro modo, estão sendo ajustadas duas disposições consignadas na LOA (art. 4º, inciso I da Lei 2116 de 23/12/21) e LDO (art. 8º, inciso I da Lei 2099 de 15/10/21) vigentes em 2022.

Na LDO está sendo alterado o limite para realização de transposição, transferência ou remanejamento de recursos entre órgãos orçamentários e categorias de programação indicado no art. 8º, inciso I da Lei 2099 de 15/10/21 passando para 8% do total da despesa fixada no ano.

Na LOA está sendo alterado o limite para abertura de créditos suplementares para reforço de dotações insuficientemente consignadas no orçamento municipal indicado no inciso I do art. 4º da Lei Municipal n. 2116 de 23/12/21 passando para 8% do total da despesa fixada no ano, observando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4320/64.

De salientar que O Projeto em cotejo visa tão somente esclarecer e equacionar a possibilidade de suplementação do orçamento mediante a edição de Decreto do Chefe do Executivo diante da interpretação do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, diante do que consta expressamente autorizado na Lei Federal nº 4.320, Constituição Federal e na própria Lei Orçamentária Anual já aprovada, ampliando-se, contudo, o percentual de suplementação através de Decreto em plena consonância com o limite permitido pelo TCESP.

Nesse espectro, cite-se por oportuna, informação extraída de manual editado pelo TCESP em 2021 denominado GESTÃO FINANCEIRA DE PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS cuja leitura nos leva a entender o limite de alterações orçamentárias por decreto que a Egrégia Corte de Contas entende como boa margem.

Nº 2071
Câmara Municipal de Sales Oliveira
Protocolo - Em 01/08/22
Emerson F. Camelucci
às 9h53

Confira-se trecho de interesse:

> (...)
>
> **2.1.1. A boa técnica e a moderada margem para créditos suplementares**
>
> No último ano de mandato, assim como nos demais, recomenda-se a utilização de percentual moderado de alteração orçamentária, sendo esta a prévia e genérica autorização, na lei de orçamento, para abertura, por decreto, de créditos suplementares (art. 165, § 8º, da CF). Tal comedimento prende-se ao fato de a realidade mostrar elevadas margens orçamentárias, superiores, às vezes, a 70% do orçamento total; isso, **enquanto a inflação não supera a casa dos 10%.**
>
>
> Já o remanejamento, a transferência e transposição, podem contar com uma autorização módica, moderada, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou, esgotada tal margem percentual, há de o chefe do Executivo solicitar específica autorização do Legislativo.
> (...)

Portanto, extrai-se inequívoco entendimento de que o percentual de suplementação deve seguir o percentual de inflação anual acumulada, que em nosso País está ultrapassando a marca dos 10%. E ainda, além desse percentual, orienta o TCESP acerca da possibilidade de permissivo em percentual módico para remanejamento, a transferência e transposição de dotações que deve constar da LDO.

Ainda a propósito da medida proposta, importante destacar que é pacífico o entendimento de possibilidade de alteração do referido percentual durante o exercício financeiro.

Nesse sentido emenda de Parecer do IBAM 936/03 versando sobre o tema, cujo trecho nuclear segue transcrito:

> (...)
> **Em suma, a lei orçamentária pode ser alterada durante o exercício mediante aprovação de projeto de lei, cuja iniciativa reservada ao Executivo.** Alteração pode, inclusive, se destinar autorizar o prefeito abrir créditos suplementares e especiais, mediante justificativa, em momento determinado, desde que hajam recursos disponíveis, não comprometidos, **ou a modificar autorização já concedida.**
> **(...) G.n.**

Saliente-se, por derradeiro, que a suplementação vem sendo utilizada como sempre foi, ou seja, tão somente para reforçar dotações insuficientemente consignadas no orçamento, suprimindo-se assim eventuais falhas e procedendo-se ajustes na peça orçamentária, sem, contudo, inserir novas ações governamentais.

Assim, a medida proposta além de ajustar a LOA e LDO vigentes ao entendimento do Egrégio TCESP, com fundamento na Lei Federal n. 4320/64 e Constituição Federal.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sales Oliveira/SP, 01 de agosto de 2022.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 01 DE AGOSTO DE 2022

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS."

FÁBIO GODOY GRATON, Prefeito Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

PROPÕE à Câmara Municipal de Sales Oliveira, Estado de São Paulo, o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1º O limite para realização de transposição, transferência ou remanejamento de recursos entre órgãos orçamentários e categorias de programação indicado no inciso I do art. 8º da Lei Municipal n. 2099 de 15/10/21 fica alterado para 8% do total da despesa fixada no ano.

Artigo 2º O limite para abertura de créditos suplementares para reforço de dotações insuficientemente consignadas no orçamento municipal indicado no inciso I do art. 4º da Lei Municipal n. 2116 de 23/12/21 fica alterado para 8% do total da despesa fixada no ano, observando o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4320/64.

Artigo 3º - Este Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sales Oliveira/SP, 01 de agosto de 2022.

FÁBIO GODOY GRATON
Prefeito Municipal